



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-95.2022.6.13.0031 – BELO HORIZONTE**

**RELATOR:** JUIZ LOURENÇO CAPANEMA

**RECORRENTE:** JÚLIO PASSOS DE FARIA

**ADVOGADO:** DR. AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ - OAB/DF05140

**ADVOGADO:** DR. LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - OAB/DF28328

**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL

**FISCAL DA LEI:** PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**Recurso Eleitoral. Eleições 2022. Filiação partidária. Pedido de inclusão de filiação. Sentença de improcedência.**

Portaria TSE nº 400/2022. Fixação de 20/5/2022 como último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento, nos termos do art. 19, §2º da Lei nº 9.096/95. Pedido formulado em 27/7/2022. Apresentação de justificativa. Situação só conhecida pelo interessado quando do requerimento do pedido de candidatura. Impossibilidade de inclusão da informação no sistema, neste momento, não afasta o interesse em ver reconhecida a filiação, para fins de candidatura.

Alegação de filiação partidária anterior a 6 meses antes da data do pleito nas Eleições 2022. Art. 9º da Lei 9.504/97. Ausência do nome do recorrente na relação oficial de filiados divulgada pela Justiça Eleitoral. Apresentação de ficha de filiação assinada por representante do partido. Juntada de provas, além da ficha de filiação, que demonstram a data da filiação pretendida. Súmula 20 do TSE. Acervo



probatório dos autos a comprovar a filiação cujo reconhecimento se pretende obter.

### **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Presidente.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2022.

Juiz Lourenço Capanema

Relator

### **RELATÓRIO**

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Trata-se de recurso eleitoral, com pedido liminar, interposto por **Júlio Passos de Faria** contra a sentença que indeferiu o requerimento de lançamento de sua filiação aos quadros do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com data de 28/3/2022.

Narra a inicial (ID nº 70692419), ajuizada pelo recorrente e pelo Partido Trabalhista Brasileiro, que o recorrente preencheu sua ficha de filiação ao PTB em 28/3/2022, mas, por equívoco da agremiação, deixou de constar da listagem oficial de filiados da agremiação emitida pela Justiça Eleitoral, em abril do corrente ano. Requer o devido lançamento da filiação do eleitor, devendo constar a data de 28/3/2022. Junta ficha de filiação, *prints* extraídos de redes sociais, declaração do PTB reconhecendo sua falha na ausência de lançamento da filiação do recorrente e áudio de conversa envolvendo a filiação partidária.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID nº 70692424).

Manifestando-se sobre o parecer do MPE, os requerentes afirmam que o filiado não tomou conhecimento de sua não filiação ao PTB, à época da divulgação da lista oficial pela Justiça Eleitoral, porque estava se recuperando de uma cirurgia. Junta atestado médico, fotos e vídeos na tentativa de comprovar sua filiação partidária (ID nº 70692428).

A sentença de ID nº 70692441 indeferiu os pedidos iniciais. Nela consta que



a ficha de filiação é documento unilateral e não se presta a comprovar a filiação pretendida e que os requerentes não lograram êxito em comprovar que a filiação teria ocorrido na data alegada. Pontua que as vestimentas do requerente na fotografia de entrega da ficha de inscrição são completamente diferentes daquelas utilizadas nas imagens e vídeos do dia 28/3/2022.

Em razões recursais, o recorrente afirma que: a) foi convidado a concorrer ao cargo de suplente de Senador da República e se filiou ao PTB, em 28/3/2022, em ato ocorrido no gabinete do Deputado Estadual Bráulio Brás, oportunidade em que também se filiaram Jane Silva e Rosimeire de Paiva; b) no mesmo dia 28/3/2022, participou de mais um evento de filiação, mais formal, e na sede do partido, portanto, estava com outra vestimenta; c) teve seu nome escolhido em convenção partidária do PTB, realizada em 23/7/2022, e só tomou conhecimento da desídia do partido no momento do seu registro de candidatura. Requer a concessão de tutela liminar de urgência para deferir provisoriamente a filiação partidária do recorrente e, ao final, a confirmação da medida liminar (ID nº 70692496). Junta procuração e declarações de terceiros, afirmando que presenciaram o ato de filiação partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da intempestividade do pedido e pelo não provimento do recurso, em razão das provas produzidas nos autos terem sido unilaterais (ID nº 70700711).

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – O recurso é próprio. Não consta dos autos certidão de publicação da sentença recorrida. Logo, em benefício do duplo grau de jurisdição, reputo tempestivo o recurso, interposto em 19/8/2022.

Consigno, inicialmente, que restou prejudicada a análise do pedido liminar, formulado pelo recorrente, no sentido de reconhecer, em antecipação de tutela, a sua filiação partidária ao PTB, em razão do julgamento do mérito do recurso, em sessão.

Inicialmente, destaco que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo reconhecimento da intempestividade do pedido apresentado pelo recorrente, em 27/7/2022. Afirmou que a Portaria nº 400, do TSE, de 27/4/2022, que estabeleceu o cronograma de processamento das listas especiais, fixou a data de 20/5/2022 como prazo final para requerimento da intimação do partido para inclusão do nome do filiado prejudicado.

De fato, a Portaria TSE nº 400/2022 previu o dia 20/5/2022 como último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao Juiz da zona eleitoral, a intimação do partido, para inclusão de seus nomes nas relações especiais **para fins de processamento**, nos termos do art. 19, § 2º da Lei nº 9.096/95, que dispõe o seguinte:



Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (...)

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

No entanto, há que se considerar as particularidades do caso em apreço.

Conforme relatado, o recorrente cumpriu os procedimentos para sua filiação regular ao partido de seu interesse e, só em data posterior àquelas estabelecidas pela Portaria, ao registrar a sua candidatura como suplente do cargo de Senador, tomou conhecimento de que não estava devidamente filiado.

A fim de justificar sua demora para tomar ciência a respeito da sua não filiação, juntou atestado médico (ID nº 70692429) demonstrando que passou por procedimento cirúrgico em 19/3/2022 e ainda estava se restabelecendo.

Além disso, entendo que a impossibilidade técnica de processamento da lista especial a essa altura não prejudica o conhecimento e o deferimento do pedido da requerente, uma vez que não impede a emissão de certidão circunstanciada, para os fins de direito.

Isso posto, conforme relatado, o recorrente pretende ver reconhecida sua filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro, em 28/3/2022, ou seja, em data anterior ao prazo final, que os candidatos que desejam concorrer a cargo eletivo, nas eleições de 2022, teriam, para estarem filiados a partido político – 2/4/2022.

A sentença indeferiu o pedido sob o argumento de que a ficha de filiação partidária, isoladamente, não se presta a comprovar a filiação do recorrente ao PTB e que não havia nos autos outras provas aptas a comprovar a data da filiação pretendida.

Com efeito, para estar apto a participar das eleições, o candidato deverá estar com a filiação concedida pela agremiação partidária no prazo de seis meses anteriores à eleição, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir



domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Ressalto que não desconheço o entendimento adotado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a apresentação de prova consubstanciada exclusivamente na ficha de filiação, ainda que assinada por abonador do partido, é inábil para comprovar o vínculo partidário, pois produzida unilateralmente e sem fé pública.

Nos termos da Súmula nº 20: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

Pois bem, no presente caso, entendo que, da análise conjunta das provas colacionadas aos autos, é possível concluir que a filiação partidária do recorrente ao PTB, ocorreu na data de 28/3/2022.

Do ID nº 70692436, consta vídeo de cerimônia de filiação de Rosimeire Paiva e Jane Silva, na qual esta assina ficha de filiação ao PTB e, aos 2min.23s, chama o recorrente, Júlio Passos de Faria, que se encontrava presente no evento, e afirma que, embora não fosse candidato, estaria também, naquele momento, se filiando ao PTB.

Já do ID nº 70692420, consta *print* de publicação divulgada por Rosimeire Paiva em suas redes sociais, na data de 29/3/2022, demonstrando que o evento de filiação e conseqüentemente o vídeo juntado aos autos, teria de fato ocorrido em 28/3/2022.

Logo, considerando o acervo probatório constante dos autos, entendo que ficou configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, a autorizar sua aplicação.

Com base no exposto, **dou provimento ao recurso para deferir a inclusão da filiação partidária do recorrente ao PTB, desde 28/3/2022.**

É como voto.

### VOTO DIVERGENTE

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Trata-se de recurso interposto por JÚLIO PASSOS DE FARIA, contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, que indeferiu o pedido de filiação partidária ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), ante a inobservância dos prazos estabelecidos pelas normas eleitorais (ID nº 70692441) e a não comprovação do vínculo partidário.

O Relator, em seu judicioso voto DÁ PROVIMENTO ao recurso para



DEFERIR a inclusão da filiação partidária do recorrente ao PTB, desde 28 de março de 2022. Observa que foram cumpridos os procedimentos necessários para a regular filiação do recorrente ao PTB, o qual teve ciência de que não estava devidamente filiado, apenas após o final do prazo determinado legalmente. A partir do exame da documentação apresentada, considera que restou comprovada a filiação de Júlio Passos de Faria ao PTB.

Após detido exame dos autos, ouso, com a devida vênia, **DIVERGIR** do entendimento esposado por Sua Excelência para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se da sentença (ID nº 70692441) que a intempestividade da formulação foi uma das razões para o indeferimento do pedido. Cite-se:

Ao analisar os autos, observa-se que o eleitor Júlio Passos de Faria apresentou, em Juízo, o pedido de filiação partidária apenas em 27/07/2022, o que demonstra, de plano, a intempestividade do requerimento de filiação partidária, com fulcro nos ditames da Portaria TSE n. 400, de 27 de abril de 2022.

Conforme se depreende do parecer Ministerial, de ID nº 70700711, o Procurador Regional Eleitoral defende o reconhecimento da intempestividade do requerimento de lançamento de filiação partidária em comento, em razão da inobservância, pelo recorrente, do previsto na Portaria TSE nº 400, de 2022.

Observo que o recorrente, de fato, não atendeu ao prazo previsto na referida portaria para pleitear, junto a esta Especializada, a regularização da sua filiação partidária.

A Portaria TSE nº 400, de 2022 estabelece o dia 20 de maio de 2022, como data derradeira para que os eleitores prejudicados pela desídia ou má-fé do partido, reiviniquem as providências cabíveis junto à Justiça Eleitoral.

No caso em apreço, infere-se que o recorrente ingressou com a presente demanda apenas em 27 de julho de 2022, ou seja, mais de dois meses após o término do prazo.

Demonstrada a extemporaneidade do pedido, é inviável o exame da documentação oferecida como comprovação de sua filiação partidária nestes autos.

De toda maneira, impende destacar que o indeferimento do pedido, como formulado, não enseja prejuízo ao recorrente, tendo em vista que poderá apresentar provas de sua filiação nos próprios autos do processo de registro de candidatura, nos termos do disposto no art. 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596, de 2019 e no art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609, de 2019.

Com tais breves fundamentos, pedindo vênia ao Relator, dele **DIVIRJO** para



## NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

## VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO SALGADO – Trata-se de recurso eleitoral, com pedido liminar, interposto por JÚLIO PASSOS DE FARIA contra a sentença que indeferiu o requerimento de lançamento de sua filiação aos quadros do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com data de 28/3/2022.

O e. Relator, em seu judicioso voto, deu provimento ao recurso para determinar a anotação de filiação da recorrente à agremiação, desde 28/3/2022. Peço respeitosa vênua para divergir.

Em se tratando de filiação partidária, os prejudicados por desídia ou má-fé dos partidos possuem a faculdade de requerer ao Juiz a sua inclusão em lista especial de filiados, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995.

Ocorre que esse pedido de inclusão em lista especial deve observar o regramento contido nas normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral que disciplinam os procedimentos e os prazos a serem observados. **Para o ano de 2022, a Portaria nº 400/2022 do TSE previu o prazo final de 20/5/2022 para apresentação do requerimento da intimação do partido para inclusão do nome do filiado prejudicado.**

Da análise dos autos, vejo que a recorrente não observou o procedimento próprio de inclusão na lista especial de filiados nem, tampouco, o prazo devido. Pelo contrário, apenas em 27/7/2022, o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, por seu delegado nacional GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA, juntamente com o recorrente, ajuizaram a presente demanda, requerendo “*o devido lançamento da filiação do eleitor JULIO PASSOS DE FARIA aos quadros do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB com data de 28.03.2022*”.

Diante disso, o Magistrado de 1º grau, acertadamente, indeferiu o pedido, utilizando-se a intempestividade como um dos fundamentos, mas não o único, veja-se:

Ao analisar os autos, observa-se que o eleitor Júlio Passos de Faria apresentou, em Juízo, o pedido de filiação partidária apenas em 27/07/2022, **o que demonstra, de plano, a intempestividade do requerimento de filiação partidária, com fulcro nos ditames da**



**Portaria TSE n. 400, de 27 de abril de 2022. (g.n.o.)**

No mesmo sentido é o parecer do Procurador Regional Eleitoral, veja-se:

Com efeito, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, através da Portaria nº 99 de 11/02/2022, aprovou o cronograma para processamento ordinário dos dados de todas as listas internas de partidos, relativo ao primeiro semestre de 2022, estabelecendo como data limite para atualização de dados o dia 18/04/2022. De acordo com o art. 2º, referido processamento se referia a todas as filiações ocorridas a partir de 4 de outubro de 2021. Essa mesma Portaria fixou a data de 26/04/2022 para publicação, na internet, das relações oficiais de filiados.

No caso, portanto, a filiação ocorrida em 01/04/2022 poderia ter sido incluída na lista ordinária de filiados, processada em 18/04/2022. Diante disso, caso agisse de forma diligente, a recorrente poderia, logo após essa data, ter identificado a alegada desídia da agremiação partidária e requerido sua inserção na lista de filiados, considerando que, conforme declarou, pretende ser candidata nas eleições vindouras.

Além disso, a Portaria nº 400 do Tribunal Superior Eleitoral, de 27/04/2022, que estabelece o cronograma de processamento das listas especiais, na forma do art. 11, §2º da Res. TSE 23.596/19, fixou a data de 20 de maio de 2022 como prazo final para requerimento da intimação do partido para inclusão do nome do filiado prejudicado. Após isso, o processamento da lista especial seria feito até o dia 3 de junho.

Contudo, JULIO PASSOS DE FARIA apresentou, em juízo, o pedido de filiação partidária apenas em 27/07/2022, o que demonstra, de plano, a intempestividade do requerimento de filiação partidária, com fulcro nos ditames da Portaria TSE nº 400, de 27 de abril de 2022.

Ademais, nota-se que o recorrente não comprovou devidamente a filiação partidária ao PTB de forma a fundamentar o reconhecimento de sua pretensão. Os documentos por ele apresentados não são suficientes para tanto.

Conforme venho me manifestando em casos semelhantes a este, a ficha de filiação assinada pelo eleitor que pretende se filiar, juntamente com o abonador da agremiação, por si só, não faz prova da filiação na data nela constante, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do TSE, por se tratar de documento unilateral destituído de fé



pública.

Para que a ficha de filiação possa ser utilizada para comprovar a filiação a partir da data nela constante, podem ser utilizadas formas de conferir fé ao documento, como reconhecimento de firma dos subscritores, lavratura de ata notarial, assinatura com certificação digital, dentre outros. Contudo, nenhum desses recursos foi utilizado no presente caso.

Também não se prestam a essa comprovação as diversas fotos juntadas pelo recorrente, nas quais ele aparece participando de atos partidários. A mera presença física do recorrente nos atos do partido não enseja a sua automática filiação à agremiação, nem possui o condão de confirmar a data de sua filiação.

Ainda, a foto do recorrente com a ficha de filiação assinada em mãos também não é suficiente, pois não há como se aferir a data em que foi tirada, para se confirmar se coincide com aquela que foi aposta na ficha.

Conforme destacou o Magistrado de 1º grau na sentença, e foi reforçado pelo Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer:

A ficha de filiação é documento unilateral, confeccionado pelos próprios interessados, não possui potencial de provar a data em que foi produzida. **Ademais, as vestimentas do requerente na fotografia de entrega da ficha de inscrição são completamente diferentes daquelas utilizadas nas imagens e vídeos do dia 28/03/2022.** A Justiça Eleitoral vem aceitando atas de reuniões, registros de atos de gestão, assinatura de cheques, correspondências enviadas ao partido ou dele recebidas, registros em sistemas informatizados alheios à Justiça Eleitoral. Enfim, a intenção é privilegiar a alegação do filiado e partido, mas desde que haja alguma evidência que embase as alegações. No caso em tela, não se comprovou que o requerente procedeu sua filiação na data alegada, principalmente pela questão de suas vestimentas no momento do pedido de filiação ser diversa daquelas apresentadas no dia 28/03/2022.

(...)

Após detida análise de tudo que foi aventado e cogitado na instrução, entendo não ser possível decidir pela regularidade da filiação de JÚLIO PASSOS DE FARIA ao partido Partido Trabalhista Brasileiro em 28/03/2022.

Não vejo, portanto, razão para reforma da sentença, sendo o caso de se negar provimento ao recurso.



Com essas considerações, pedindo renovadas vênias ao e. Relator, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

### **VOTO DIVERGENTE**

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de recurso eleitoral, com pedido liminar, interposto por Júlio Passos de Faria contra a sentença que indeferiu o requerimento de lançamento de sua filiação junto aos quadros do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

O Juiz Eleitoral indeferiu o pedido, em razão de estarem superados os prazos legais para oficialização da filiação partidária, além de entender não restar comprovado que o requerente procedeu à sua filiação, no dia 28/3/2022, como por ele alegado.

Quanto à intempestividade na formulação do pedido, o e. Relator a afastou, consignando que a impossibilidade técnica de processamento da lista especial não prejudica o conhecimento e o deferimento do pedido do requerente, uma vez que não impede a emissão de certidão circunstanciada, para os fins de direito. Salientou, ainda, que, não obstante o entendimento adotado pelo c. TSE, de que a ficha de filiação, ainda que assinada pelo abonador do partido, é prova unilateral, inábil a comprovar o vínculo partidário, no caso em tela, pela análise conjunta das provas apresentadas, é possível concluir que a filiação partidária do recorrente ao PTB aconteceu em 28/3/2022, devendo ser dado provimento ao recurso.

Peço respeitosa vênias ao Relator para divergir do entendimento por ele esposado.

Em relação à intempestividade, teço as seguintes considerações:

Muito embora possa o eleitor que se sentir prejudicado por desídia ou má-fé do partido requerer sua filiação diretamente à Justiça Eleitoral, conforme § 2º do art. 19 da Lei nº 9.504/97, existem normas referentes aos prazos que devem ser respeitadas pelos requerentes.

Assim determina o art. 11 da Resolução nº 23.668/2021, que alterou a Resolução nº 23.596/2019:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação



partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos ( Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput ).

§ 1º A inserção de dados a que se refere o caput deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame.

§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo.

§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento.

§ 5º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Portaria nº 400, de 27 de abril de 2022, que estabelece o cronograma para processamento das relações especiais de filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2022, determina o dia 20/5/2022 como último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao Juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais, para fins de processamento.



Coaduno, pois, com o entendimento adotado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer:

No caso, portanto, a filiação ocorrida em 28/03/2022 poderia ter sido incluída na lista ordinária de filiados, processada em 18/04/2022. Diante disso, caso agisse de forma diligente, o recorrente poderia, logo após essa data, ter identificado a alegada desídia da agremiação partidária e requerido sua inserção na lista de filiados, considerando que pretende ser candidato nas eleições vindouras.

Além disso, a Portaria nº 400 do Tribunal Superior Eleitoral, de 27/04/2022, que estabelece o cronograma de processamento das listas especiais, na forma do art 11, §2º da Res. TSE 23.596/19, fixou a data de 20 de maio de 2022 como prazo final para requerimento da intimação do partido para inclusão do nome do filiado prejudicado. Após isso, o processamento da lista especial seria feito até o dia 3 de junho. Contudo, JULIO PASSOS DE FARIA apresentou, em juízo, o pedido de filiação partidária apenas em 27/07/2022, o que demonstra, de plano, a intempestividade do requerimento de filiação partidária, com fulcro nos ditames da Portaria TSE nº 400, de 27 de abril de 2022.

Ao que se apura, portanto, não foram observados os trâmites previstos na legislação eleitoral, razão pela qual entendo intempestiva a formulação do pedido.

Em relação aos documentos apresentados nos autos, adoto o entendimento de que não são suficientes para comprovar a filiação, por se tratar de documentos unilaterais, que afrontam o enunciado da Súmula nº 20 do TSE.

Como salientou a PRE, “*não são suficientes para comprovar a filiação ao PTB os documentos anexados por ele, quais sejam, declarações subscritas por dirigentes partidários indicando que presenciaram a filiação objurgada, bem como expediente relativo ao recebimento dos documentos necessários para a filiação pelo PTB e vídeo supostamente relativo ao ato de filiação.*”.

Ademais, como apontou também o d. Procurador, de acordo com o RCAND do ora recorrente, este estaria filiado ao Partido Social Cristão – PSC, desde 31/3/2020, aparentando duplicidade de filiações.

**Pelo exposto, com a devida *venia* ao eminente Relator, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

É como voto.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLI – De acordo com o Relator.



## VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE

O DES. PRESIDENTE – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JÚLIO PASSOS DE FÁRIA, candidato ao cargo de Suplente de Senador, nas eleições de 2022, em face da sentença que indeferiu o requerimento de sua inclusão aos quadros de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

O e. Relator, Juiz Marcos Lourenço Capanema, deu provimento ao recurso, para deferir a inclusão do recorrente à lista da agremiação a partir de 28/3/2022. Acompanharam-no os Juízes Vaz Bueno e Cássio Azevedo Fontenelle.

O Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini apresentou voto divergente, ao fundamento de que não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a alegada filiação. No mesmo sentido, votaram o Juiz Marcelo Salgado e o Juiz Guilherme Doehler.

Nos termos do inciso II do art. 17 do RITREMG, compete ao Presidente do Tribunal *tomar parte na discussão sobre a matéria em julgamento, proferir voto no caso de empate e no incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 97 da CRFB, e nos processos em que servir como Relator.*

Passa-se a proferir voto no tocante a esse ponto específico.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o recorrente apresentou provas suficientes à comprovação de sua filiação ao PTB, dentro do prazo legal.

A sentença indeferiu o pedido, sob o argumento de que a ficha de filiação partidária, isoladamente, não se presta a comprovar a filiação do recorrente ao PTB e que não havia nos autos outras provas aptas a comprovar a data da filiação pretendida.

Conforme relatado, o recorrente pretende ver reconhecida sua filiação ao PTB, em 28/3/2022, ou seja, em data anterior ao prazo final para que candidatos que desejem concorrer a cargo eletivo, nas eleições 2022, teriam para se filiarem à agremiação desejada – 2/4/2022.

Analisando-se os autos, verifica-se que, de fato, o pretenso filiado não se utilizou da prerrogativa estabelecida no parágrafo 2º do artigo 19 da Portaria TSE nº 400/2022, no sentido de que os eleitores prejudicados poderiam requerer, diretamente ao Juiz Eleitoral, a intimação da agremiação para a inclusão dos seus nomes nas relações especiais, para fins de processamento, conforme ressaltado pela Procuradoria Eleitoral.

Todavia, o presente caso apresenta algumas peculiaridades que devem ser consideradas.

Verifica-se no ID nº 70692436 a existência de vídeo de cerimônia de filiação de Rosimeire Paiva e Jane Silva, na qual estas assinam ficha de filiação ao PTB e, aos



2min23s, chama o recorrente Júlio Passos de Faria, que se encontrava presente no evento, e afirma que, embora não fosse candidato, estaria também, naquele momento, se filiando ao PTB.

Acrescente-se ainda que, no ID nº 70692420, há *print* de publicação divulgada por Rosimeire Paiva, em suas redes sociais, na data de 29/3/2022, demonstrando que o evento de filiação, registrado no vídeo juntado aos autos, teria de fato ocorrido em 28/3/2022.

Além disso, há nos autos a ficha de filiação partidária abonada (ID nº 70692420), bem como a declaração de desídia do partido (ID nº 70692420).

O requisito legal da filiação partidária é aferido com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes. Todavia, inexistindo esse registro, a prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, nos termos do disposto no art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019, inclusive pelo conjunto harmônico de provas, tal como se verifica no caso dos autos.

Imperioso salientar que não se desconhece o entendimento do TSE, inclusive o teor da Súmula nº 20, de que a ficha de filiação, exclusivamente, não é suficiente para comprovar a filiação, no prazo legalmente exigido, para fins de concorrência no pleito eleitoral, em razão de constituir documento unilateral.

Contudo, no caso, além da ficha de filiação ao PTB assinada e abonada, datada de 28/3/2022, foram apresentados outros documentos, quais sejam, a declaração do Presidente do PTB, reconhecendo a filiação pretendida e a desídia do partido, bem como *print* e vídeo da cerimônia de adesão, documentos que são aptos a demonstrar a regularidade do vínculo com a agremiação antes do processamento da lista.

Ante o exposto, peço *venia* à divergência e acompanho o i. Relator, para dar provimento ao recurso e deferir a filiação partidária do recorrente ao PTB.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 9/9/2022

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-95.2022.6.13.0031 – BELO HORIZONTE**

**RELATOR:** JUIZ LOURENÇO CAPANEMA

**RECORRENTE:** JÚLIO PASSOS DE FÁRIA

**ADVOGADO:** DR. AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ - OAB/DF05140

**ADVOGADO:** DR. LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - OAB/DF28328

**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL

**FISCAL DA LEI:** PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**DECISÃO:** O Tribunal deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com o voto de desempate do Presidente; vencidos o Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e os Juízes Marcelo Salgado e Guilherme Doehler.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler, Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

